

### Sumário:

- ❖ NOTÍCIA STF
- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ NOTÍCIAS CNJ

- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ:
- ❖ Julgados Indicados

### Outros links:

- [Banco do Conhecimento](#)
- [Boletins anteriores](#)
- [Revista de Direito](#)
- [Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)
- [Revista Jurídica](#)
- [Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

### NOTÍCIA STF\*

#### **Negada liminar em Reclamação sobre mudança de regime de pena por faltas graves**

O ministro Ricardo Lewandowski, indeferiu medida liminar solicitada na Reclamação (RCL) 15849, pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, contra ato da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça gaúcho. O TJ-RS não reconheceu a prática de faltas graves cometidas por Anderson da Silva Burgdurff que, durante o cumprimento de pena em regime semiaberto, foi preso por dirigir embriagado no horário de trabalho.

O juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Santo Ângelo (RS) havia reconhecido a prática de faltas graves, consistentes na prática de crime doloso (embriaguez ao volante) e no descumprimento das condições do serviço externo, determinando a regressão do regime carcerário, a perda de um terço dos dias remidos e o reinício da contagem do lapso temporal para fins de concessão de novos benefícios. Mas o TJ-RS, acolhendo recurso de defesa, afastou o reconhecimento das faltas graves, sob alegação de que a prática de suposto novo crime (embriaguez ao volante) não transitou em julgado.

Em sua decisão, o ministro Ricardo Lewandowski afirma que o caso é de indeferimento da liminar. Segundo ele, apesar de haver precedente desta Corte favorável ao pedido do MP, no sentido de que “a prática de fato definido como crime doloso, para fins de aplicação da sanção administrativa da regressão, não depende de trânsito em julgado da ação penal respectiva”, para o deferimento da liminar seria necessária a demonstração da violação da Súmula 10, o que não ocorreu, pelo menos neste primeiro exame.

“Evidente, também, o caráter satisfativo da medida liminar requerida, que se confunde com o próprio mérito da reclamação, o qual será oportunamente examinado”, avaliou o relator. O ministro negou a liminar, “sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando do julgamento de mérito”, e pediu informações ao TJ-RS.

Processo: RCL 15849

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Supremo Tribunal Federal*

[Voltar ao sumário](#)

### NOTÍCIAS STJ\*

#### **Concedida liminar para sobrestar ação trabalhista contra Varig e VRG Linhas Aéreas**

O ministro Marco Buzzi, da Segunda Seção, concedeu liminar para sobrestar ação trabalhista movida pelo Sindicato Nacional dos Aeroviários contra a Varig e a VRG Linhas Aéreas (Grupo Gol) e, ainda, designar o juízo de direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes relativas às dívidas da Varig.

A decisão foi dada em conflito de competência suscitado pela Gol Linhas Aéreas Inteligentes e pela VRG, entre aquele juízo (no qual se processa a recuperação judicial da Varig) e o juízo da 16ª Vara do Trabalho de Salvador (onde tramita a ação trabalhista).

A VRG alegou que arrematou judicialmente a Unidade Produtiva Varig (UPV) e que constava expressamente no edital que

“a transferência patrimonial não consentiria na assunção do passivo da Varig”. Pediu, liminarmente, o sobrestamento das ações que tramitam nos juízos referidos, bem como a designação da vara empresarial para a apreciação das questões urgentes.

Segundo o pedido, os dois juízos têm reconhecido a sucessão da Varig na obrigação de honrar títulos executivos contra a Varig.

De acordo com o ministro Marco Buzzi, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a competência para processar e julgar execuções trabalhistas e de outra natureza, propostas contra a Varig e a VRG Linhas Aéreas, pertence ao juízo universal, “haja vista que, quando da homologação da arrematação judicial, foi ressalvado que a transmissão patrimonial não implicaria a assunção do passivo da recuperanda pela arrematante”.

Marco Buzzi afirmou que o *periculum in mora* está presente no caso, pois, segundo ele, constam no processo informações e documentação indicando que foram determinados atos executivos, inclusive a constrição de ativos da VRG.

Diante disso, o ministro concedeu a liminar para sustar a ação trabalhista. O mérito do conflito de competência será julgado pela Segunda Seção do STJ.

Processo: CC 128675

[Leia mais..](#)

## **Promotor de Justiça é condenado a indenizar desembargador por dano moral**

A Quarta Turma negou provimento ao recurso especial de um promotor de Justiça condenado a pagar indenização por danos morais a um desembargador do Amazonas. Ao formular reclamação disciplinar contra o magistrado junto ao Conselho Nacional de Justiça, o promotor utilizou expressões que foram consideradas irônicas e fez insinuações tidas por maledicentes, o que gerou o dever de indenizar.

Na reclamação, o promotor questionou duas decisões do desembargador, tomadas em dois habeas corpus. Além de desqualificar o magistrado, ele sugeriu a existência de um conluio no tribunal e a tomada de decisões sem imparcialidade.

Ao analisar a reclamação, o CNJ decidiu que não houve configuração de infração disciplinar ou ilícito penal. A sindicância nem chegou a ser instaurada e a reclamação disciplinar foi arquivada.

O desembargador, no entanto, decidiu processar o promotor de Justiça pelas afirmações feitas na reclamação. Apesar de a reclamação ter sido arquivada, o juízo de primeiro grau entendeu que as afirmações do promotor causaram danos de proporções degradantes ao magistrado, que se sentiu “desolado, humilhado e envergonhado”. A indenização foi fixada em R\$ 30 mil.

Interposta apelação, o desembargador relator, monocraticamente, deu parcial provimento ao recurso e reduziu o valor da indenização por danos morais para R\$ 20 mil.

A discussão chegou ao STJ em recurso especial. Nos autos, o promotor alegou que “o simples fato de representar contra os agentes públicos perante seus órgãos de controle não basta para causar dano de qualquer natureza ao representado”. Disse também que, mesmo que as insinuações fossem tidas por “maledicentes” ou “ofensivas”, o desembargador poderia ter requerido que fossem riscadas, conforme estabelece o artigo 15 do Código de Processo Civil.

Em seu voto, o ministro Luis Felipe Salomão, relator, reconheceu que qualquer cidadão pode acionar o CNJ para apuração de fatos, como nas reclamações contra magistrados, mas no caso apreciado houve abuso do promotor em seu direito de reclamar, sendo, portanto, de sua inteira responsabilidade o excesso cometido.

“O manto do direito de peticionar não tolera abuso no uso de expressões que ofendam a dignidade do ser humano. O exercício do direito de forma anormal ou irregular deve sofrer reprimenda do ordenamento jurídico”, disse o relator.

Segundo o ministro, o promotor, por meio de vocabulário “vil e depreciativo”, procurou na reclamação ao CNJ desqualificar a atuação do desembargador, além de sugerir a existência de conluio entre ele e seus pares, incluindo o procurador que atuou nos julgamentos, que teriam sido conduzidos com parcialidade, “acabando assim por violar o patrimônio moral do magistrado”.

Para Salomão, o fato de a reclamação ter sido arquivada não exclui o dano moral, porque “o manuseio da referida reclamação por diversos servidores do CNJ e do TJ local, o ofício assinado por juiz auxiliar da corregedoria, bem como o conhecimento pelo ministro corregedor do CNJ, que veio a determinar o arquivamento do pleito, afastam o caráter reservado e oculto da exordial”.

Quanto ao valor indenizatório de R\$ 20 mil, o relator entendeu ser “compatível com a intensidade do sofrimento do recorrido, atentando, também, para as condições socioeconômicas de ambas as partes, nos termos da jurisprudência do STJ”.

A decisão foi confirmada de forma unânime pela Quarta Turma.

**JURISPRUDÊNCIA****ACÓRDÃOS**

**0022926-19.2013.8.19.0000** – Agravo Interno no Agravo de Instrumento  
rel. Des. **Cláudia Telles** – j. 18/06/2013 - p. 05/07/2013

Agravo interno. Decisão da relatora que negou seguimento a agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Concurso público. Antecipação dos efeitos da tutela deferida. Candidato que requer sua inserção na lista de concorrentes às vagas de deficiente. Perda auditiva unilateral. Presença dos requisitos para a concessão da medida. Negado provimento ao recurso.

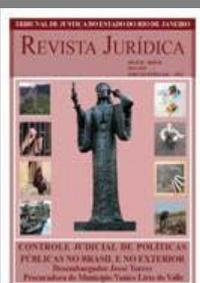
Fonte: 5ª Câmara Cível

**0404441-73.2008.8.19.0001** – Apelação Cível  
rel. Des. **Antônio Carlos dos Santos Bittencourt** – j. 07/05/2013 – p. 13/05/2013

Apelação criminal. Crime de falsidade ideológica e uso de documento falso (art. 299 e 304 do CP). Despachante público que admitiu, por confiança e de posse de cópia xérox de documento de transferência de veículo com firma reconhecida, ter apostado declaração de correspondência ao documento original (autenticação), sem a presença deste, e com isso procedendo vistoria e transferência em nome de adquirente que negou a aquisição do veículo por ter desfeito o negócio, todavia, manifestando dúvida quanto a ter ou não assinado o documento de transferência original, que no caso deveria ter sido submetido à perícia para afastar a dúvida indicada pelo suposto adquirente que noticiou o crime. Linha de coerência do depoimento do acusado que admitiu a irregularidade, por ter confiado em sua sócia e no gerente de concessionária, os quais teriam se responsabilizado pelo preenchimento do documento de transferência. Configuração de mera irregularidade por imprudência e violação de dever funcional, mas insuficiente de caracterizar a infração penal do art. 299 do CP, que além do dolo da contrafação exige que a vontade do agente se estenda ao elemento subjetivo do injusto, ou especial fim de agir: de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade de fato juridicamente relevante, cujo erro de tipo se estende a tais elementos. Dúvida fundada quanto a que o apelante soubesse ser o documento original ser falsificado ou não, sendo sua conduta dolosa de reconhecimento de cópia como equivalente ao documento original, por si só, insuficiente de admitir a prática do delito. Princípio da dúvida favorável quanto ao elemento subjetivo do tipo penal em toda a sua extensão normativa. Irrelevância da conduta, neste passo, quanto a um querer lesivo ou ofensivo exigido pelo tipo do art. 299 do CP, no tocante ao chamado especial fim de agir por força do incidente erro de tipo conduzido pela dúvida favorável. Conhecimento e provimento do apelo defensivo para absolver o apelante, com fundamento no art. 386, VII, do CPP e assim reformando a sentença de primeiro grau.

Fonte: DECCO-DICAC-SERED

(\*) “Links” extraídos da própria fonte, podendo, eventualmente, sofrer alteração.



Controle  
Judicial de  
Políticas  
Públicas no  
Brasil e no  
Exterior  
← **Leia mais**

**VOLTAR AO TOPO**

Serviço de Difusão – SEDIF  
Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional  
Diretoria Geral de Comunicação Institucional - DGCOM  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213  
Telefone: (21) 3133-2742 e (21) 3133-2740 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)  
Colaboração: Diretoria de Acervos Jurisprudenciais-DIJUR